

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600484-44.2020.6.15.0064 em 01/10/2020 12:59:33 por PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES

Documento assinado por:

- PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20100112593127300000010680399**
ID do documento: **11184888**



**AO JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA
– PB.**

ANISIO SOARES MAIA, brasileiro, casado, veterinário, RG nº 302.747 SSP/PB, CPF nº 128.441.364-00, Rua Giacomo Porto, 300, 104, Miramar, 20516-PB, CEP 58.032-900 e **A COLIGAÇÃO “UNIDOS POR JOÃO PESSOA” - PT e Pcdob**, – com endereço para notificações na Av. Maranhão, 761 – Sala 04 do Ed. Portinari Center – Bairro dos Estados – CEP 58.030-261, João Pessoa-PB, através de seu representante legal, **Advogado Anselmo Guedes de Castilho**, por meio de seus bastantes procuradores e advogados, legalmente constituídos (procuração anexa), vem diante deste honrado juízo, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução 23.609/2019, para ingressar com a presente

**IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE
ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP**

Em face da **Coligação A FORÇA DO POVO, integrada pelos partidos: PSB, PT, PC do B**, com endereço na Av. Coremas, 350, Centro, PB, JOÃO PESSOA, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante delineadas:

DOS FATOS

O PSB, partido integrante da Coligação impugnada realizou Convenção Municipal, para indicação dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de João Pessoa, no dia 16 de setembro de 2020, às 17h30, aprovando a possibilidade de coligação com o Partido dos Trabalhadores – PT e com o Partido Comunista do Brasil – Pcdob, indicando o filiado Ricardo Vieira Coutinho para encabeçar a chapa, e Paula Franssinete Lins Duarte para o cargo de Vice-Prefeita.

No mesmo dia (16.09.2020), às 17h, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores também realizou sua Convenção Municipal, aprovando o lançamento de candidatura própria, com indicação do filiado Anísio Soares Mais para postulação do cargo de prefeito de João Pessoa, e Percival Henriques de Souza, filiado ao PCdoB, para compor a chapa, formando a coligação “UNIDOS POR JOÃO PESSOA”.

A Ata da Convenção foi enviada ao DRAP no dia 16 de setembro de 2020, às 19:39:23, tudo em conformidade com a legislação eleitoral, como também com as Resoluções do TSE, sendo o Registro da Candidatura e da Coligação realizado no dia 17 de setembro de 2020, às 17h52m.

Não obstante o registro da Coligação Unidos por João Pessoa (PT / PCdoB), a coligação impugnada apresentou registro no DRAP, no dia 23/09/2020 às 19:38:04, com indicação de composição com o Partido dos Trabalhadores, formando a chapa com candidato ao cargo de Vice-Prefeito, com a participação do filiado ao PT, ANTONIO BARBOSA FILHO.

A Coligação fundamentou seu pedido de registro em documento produzido pela Executiva Nacional do Partido

dos Trabalhadores, através do qual anulou a Convenção Municipal do Diretório local do Partido.

O Diretório Municipal do PT não aceitou, como não aceita, a decisão do Diretório Nacional, uma vez que o ato de indicação do candidato Anísio Maia foi revestido de todas as formalidades legais, considerando sua anulação um ato arbitrário que fere de morte os princípios do Partido dos Trabalhadores, além de ir de encontro aos ditames que norteiam a democracia brasileira.

Com esse pensamento, e firme no propósito de defender a decisão dos seus filiados, em diversas oportunidades manifestado, de lançar candidatura própria, o Diretório Municipal vem a este juízo para impugnar o registro da Coligação A FORÇA DO POVO (PSB / PT / PCdoB), especificamente à participação do candidato ao cargo de vice-prefeito, como também a não participação do PT e do PCdoB na referida coligação.

2 – DA INDICAÇÃO DE CANDIDATURA PRÓPRIA PELO PARTIDO DOS TRABALHADORES

O Partido dos Trabalhadores através de Encontro de Tática Eleitoral Municipal, realizado em 11 de março de 2020, decidiu pelo lançamento de candidatura própria.

Em 16 de junho de 2020, o filiado Anísio Maia inscreve-se, sendo o único a demonstrar o interesse de forma expressa, sendo sua candidatura aprovada pelo Diretório Municipal do PT, em reunião realizada no dia 17 de junho de 2020.

A Comissão Executiva Nacional do PT, em 04 de setembro de 2020, através de resolução, autorizou os Diretórios

Municipais a realizarem os procedimentos de registro de candidaturas, por intermédio das Secretarias de Organizações Estaduais (SORGs), inclusive autorizando a liberação das chaves de acesso ao CANDEX. Desta forma, em todos os municípios constantes da relação anexa à referida resolução, os Diretórios Municipais poderiam convocar suas Convenções para HOMOLOGAR os resultados do Encontro Municipal.

O Diretório Municipal do PT, realizou sua Convenção às 17 h do dia 16 de setembro de 2020, na qual foi aprovado a aliança com o PCdoB, que já havia realizado sua própria convenção no dia 13 de setembro, homologando a coligação com o PT, e a escolha de Anísio Maia como candidato a Prefeito.

Destarte, o PT de João Pessoa cumpriu com todos os procedimentos estabelecidos pela Direção Nacional do PT, valendo-se dos fatos para garantir o direito legítimo de manter as deliberações da Convenção de João Pessoa que decidiu pela coligação com o partido PCdoB e pela formação da chapa Majoritária tendo Anísio Maia (PT) como Prefeito e Persival Henriques (PCdoB) como Vice-Prefeito.

3 - DO DIREITO

3.1 – DO ATO JURÍDICO PERFEITO – CONVENÇÃO CONSUMADA

A convenção realizada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, no dia 16 de setembro de 2020, obedeceu aos tramites previstos na legislação eleitoral e ao convencionado nas resoluções do Partido dos Trabalhadores,

portanto, constitui **ATO JURÍDICO PERFEITO**, com repercussão jurídica consumada.

De fato, imediatamente após a realização da convenção, o Diretório Municipal encaminhou a sua Ata, protocolizada as 19h39m, conforme registro no sistema eletrônico do TSE.

O ato jurídico perfeito constitui, juntamente com o direito adquirido e a coisa julgada, corolário do Princípio da Segurança Jurídica, insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política.

"Art 5º, XXXVI, CF – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Na lição do notável professor José Afonso da Silva, "o ato jurídico perfeito refere-se à situação consumada, incorporada ao patrimônio jurídico ou à personalidade do respectivo titular pelo fato de o direito ter sido efetivamente exercido (e ter produzido seus efeitos) por atender aos requisitos exigidos pela legislação em vigor à época."¹

Neste escopo, tendo a convenção municipal, para indicação de candidato ao pleito majoritário sido realizado em perfeita harmonia com a legislação vigente, provocando efeitos jurídicos com repercussão direta na condução dos encaminhamentos políticos do Partido dos Trabalhadores, inclusive envolvendo o PCdoB, integrante da coligação, com indicação do vice-prefeito na chapa, não poderia ser atacada por decisão administrativa do Diretório Nacional, sem a constatação de violação à lei, ou aos preceitos estabelecidos

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16 ed. Malheiro Editores: São Paulo, 1999. p. 435

pelo partido, simplesmente por decisão do querer, por querer, do impor, por impor.

A atitude do Diretório Nacional fere de morte os princípios norteadores da nossa já tão atacada democracia, indo de encontro ao que sempre defendeu o Partido dos Trabalhadores, no sentido de respeitar às decisões das bases, inclusive com participação efetiva dos seus filiados, através do voto direto.

O Estado, responsável pela paz e a justiça social, em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra é a da definitividade, da respeitabilidade o ato perfeito e acabado.

Prescreve o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". No seu parágrafo 1º, está elencado que: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou." Deve, este parágrafo ser entendido como se referindo aos elementos necessários à existência do ato, e não à execução ou aos seus efeitos materiais.

Portanto, a convenção consagrada pelo Diretório Municipal constitui ATO JURÍDICO PERFEITO, devendo suas deliberações receberem o aval do Juízo Eleitoral, convalidando a decisão nela tomada em face da escolha de candidatura própria para o pleito de prefeito da cidade de João Pessoa.

Nesse contexto, deve a Coligação “A FORÇA DO POVO” excluir o nome do candidato ao cargo de vice-prefeito, Sr. Antonio Barbosa, filiado ao Partido dos Trabalhadores, devendo fazer sua substituição, em virtude da absoluta incompatibilidade face à existência de candidatura própria do PT.

3.2 NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

O Art. 6º da Resolução 23.609/2019 Do TSE, fixa a obrigatoriedade de deliberação sobre realização de coligações através de convenção dos partidos políticos, *in verbis*:

Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).*

**III – a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (ajuste referente ao caput do art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II);*

A Convenção Municipal do Partido dos Trabalhadores, através do voto dos seus convencionais, decidiu pela formação de coligação com o PCdoB, conforme já mencionado acima.

Neste contexto, a formatação de “outra” convenção, com indicação de coligação diversa, configura verdadeira ilegalidade.

Portanto, não tendo sido aprovada em convenção municipal, foro competente para tal deliberação, a participação de filiado ao PT na coligação impugnada deve ser **INDEFERIDA**, por absoluta afronta à legislação eleitoral.

DO ARREIMATE FINAL E PEDIDOS

A escolha de candidatura própria do PT em João Pessoa foi fruto de ampla discussão com a base do partido, inclusive com a participação da Executiva Nacional, tendo autorizado a sua realização, devendo ser respeitada. Portanto, a participação de filiado ao Partido dos Trabalhadores em coligação não aprovada pela Convenção Municipal, representa ilegalidade intransponível, em face da ausência de requisito legal para o registro de candidatura.

Por todo o exposto, **REQUER:**

- a) O indeferimento do **DRAP** da Coligação A FORÇA DO POVO, especificamente no tocante à participação do PT na sua composição, devendo ser retirada a candidatura de **ANTONIO BARBOSA FILHO**, filiado ao Partido dos Trabalhadores;
- b) A notificação dos impugnados para, no prazo legal, apresentarem defesa;
- c) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a apresentação de novos documentos.

Termos em que, espera deferimento.

João Pessoa, 01 de outubro de 2020.